

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
8ª SL	022/2022	26/10/2022
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL Nº 04/2022		
E-MAIL:	TELEFONE:	
8a.sl@codevasf.gov.br	(98) 3198-1300/1341	
ASSUNTO:		
CONTRARRAZÕES – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 04/2022		
DESCRIÇÃO:		
<p>A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao Edital nº 04/2022-PE, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação, de forma contínua, dos serviços de vigilância armada e segurança patrimonial, nas dependências e instalações do prédio da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, localizado na Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48, Bairro Areinha, São Luís – MA, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de uniformes e de equipamentos de proteção individuais adequados à execução dos trabalhos, COMUNICA que foi apresentado CONTRARRAZÕES pela CET SEG Segurança Armada Ltda, CNPJ 08.644.690/0002-04, ao RECURSO interposto pela empresa Nórcia Vigilância Patrimonial Eirelli, CNPJ 11.393.595/0002-90, cujo conteúdo, na íntegra, segue em anexo.</p>		
RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:		
ASSINADO ELETRONICAMENTE		
Tiago Melo Gonsioroski Chefe da Secretaria Regional de Licitações-8ª/SL CODEVASF 8ª/SR		

End: Avenida Alexandre de Moura, nº 25, Bairro Centro – CEP:
65.025-470 – São Luís - MA
Tel.: (98) 3198-1300/1341
Site: www.codevasf.gov.br email: 8a.sl@codevasf.gov.br

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARNAIBA

Referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2022
Processo Administrativo nº. 59580.001002/2022-07

CET-SEG SEGURANCA ARMADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos da concorrência em epígrafe, vêm, com o devido respeito e por meio de seu representante legal, nos termos da legislação pertinente em vigor, apresentar, tempestivamente, as presentes

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto por NÓRCIA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI., em desafio à acertada decisão prolatada por Vossa Senhoria, a qual declarou inabilitada a referida empresa.

Desde logo, faz-se imperioso destacar breve tópico para tratar da tempestividade da presentes contrarrazões, haja vista que foi devidamente obedecido o prazo regular de três dias úteis após a intimação para sua apresentação. Desta feita, resta cristalino a tempestividade do presente apelo.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.
São Luís - MA

CET SEG SEGURANÇA ARMADA – LTDA
ALIPIO JOSE DE MELO CASTELO BRANCO
Sócio Administrador
Representante legal
CPF Nº. 007.328.773.34
R.G. Nº.100.575.140-7 PM-PI.

CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2022
Processo Administrativo nº. 59580.001002/2022-07

I – DA BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico que tinha por objeto: “a contratação de empresa especializada para prestação, de forma contínua, dos serviços de vigilância armada e segurança patrimonial, nas dependências e instalações do prédio da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, localizado na Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48, Bairro Areinha, São Luís – MA, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de uniformes e de equipamentos de proteção individuais adequados à execução dos trabalhos”.

Após a abertura do referido certame, a Recorrente foi convocada para apresentar documentos mandatórios exigidos pelas cláusulas editalícias, restando, contudo, inabilitada em razão do NÃO ATENDIMENTO aos itens 3.5.1.5 do Edital e 9.1.1.7 do Termo de Referência.

Ato contínuo, a presente Peticionante foi declarada habilitada no certame em apreço, haja visto ter preenchido as exigências editalícias.

A Recorrente argumentou, pois, que fora indevidamente desclassificada do certame, eis que a Administração teria cometido formalismo exagerado, bem como limitado a competitividade no referido certame, porquanto os itens editalícios descumpridos se revelavam exacerbados e em desconformidade com a legislação em vigor, sendo necessário, portanto, que fosse disponibilizado novo prazo para que os licitantes ajustassem suas propostas. Eis o breve relato dos fatos. Consoante se demonstrará doravante, os argumentos da Recorrente se revelam demasiadamente frágeis e não devem prosperar.

II – DO DIREITO

II.1 – DA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A Recorrente aduz que fora indevidamente desclassificada do certame, eis que a Administração teria cometido formalismo exagerado e limitado a competitividade do referido certame, porquanto os itens editalícios (itens 3.5.1.5 do Edital e 9.1.1.7 do Termo de Referência), ora descumpridos, se revelavam exacerbados e em desconformidade com a legislação em vigor, sendo necessário, portanto, que fosse disponibilizado novo prazo para que os licitantes ajustassem suas propostas.

Os supracitados itens editalícios (itens 3.5.1.5 do Edital e 9.1.1.7 do Termo de Referência) fazem alusão à

necessidade de a Empresa participante do certame apresentar o efetivo Certificado de Registro emitido pelo Exército Brasileiro para utilização de PCE – Produto controlado pelo Comando do Exército, consoante determina a Portaria nº 56- COLOG, de 05 de junho de 2017. Consigne-se, sem mais delongas, que se trata de um documento imprescindível para o próprio funcionamento da empresa na área de vigilância armada.

Em seguida, é oportuno pontuar que o motivo que ensejou a desclassificação da Recorrente foi que esta restou convocada para apresentar documentos mandatórios exigidos pelas cláusulas editalícias, todavia não atendeu à solicitação do pregoeiro. É cediço, pois, o descumprimento às exigências exaradas no instrumento convocatório.

Ora, o princípio basilar e norteador do procedimento licitatório é justamente a vinculação ao instrumento convocatório, preconizado no art. 3º da Lei n. 8666/93, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

A vinculação ao instrumento convocatório tem o precípua escopo de assegurar a igualdade de concorrência entre os licitantes e, por corolário evidente, evitar que quaisquer dos participante seja favorecido. Em cediça conformidade, pois, com o princípio da isonomia, um dos fundamentos que dão sustentáculo ao procedimento licitatório.

Nessa acepção, caso o Pregoeiro considerasse habilitada uma participante que não logrou êxito em apresentar a documentação exigida pelo instrumento convocatório, estar-se-ia perante uma patente quebra do princípio da isonomia e vinculação ao instrumento editalício, andando em contrário sentido que se intenta ao realizar uma licitação.

Não obstante, elucida o Art. 41 da Lei de Licitações:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Em correlato sentido, vaticina Odete Medauar:

"O Edital e a carta-convite são os instrumentos convocatórios da licitação e contêm as regras a serem seguidas no processo licitatório e muitas que nortearão o futuro contrato. O instrumento convocatório é a lei da licitação que anuncia, daí a exigência de sua observância durante todo o processo”

Ainda, leciona o escólio de Jessé Torres Pereira Júnior:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições”

Dessa feita, uma vez fixadas as regras que regerão o certame, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto os interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital, sobretudo quanto aos documentos exigidos para a habilitação da licitante.

Inclusive, em similar sentido, cumpre colacionar julgado que julga válida a inabilitação da empresa licitante em razão da não apresentação da documentação exigida pelas cláusulas editalícias. Atente-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - O edital do certame não deixa dúvidas quanto à exigência da certidão indicativa dos cartórios de protestos e distribuidores, razão por que, não apresentada oportunamente, ocasionou a desclassificação da impetrante. 2 - SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-PA - MS: 00015888520178140000 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 04/09/2018, SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 05/09/2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - INABILITAÇÃO DE EMPRESA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL - ANULAÇÃO DO CERTAME - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 346 e 473, DO STF, E ARTIGO 49, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93 - ILEGALIDADE DO ATO NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA. 1) Como no processo licitatório o edital tem força vinculante entre todos os licitantes, especialmente para a Administração, que deve zelar pelo cumprimento das regras, se alguma empresa licitante não apresentar os documentos comprobatórios de sua capacidade técnica e operacional, correta a inabilitação. 2) Com fundamento no caput do art. 49, da Lei nº 8.666/1993, e nas Súmulas 346 e 473, do STF, a Administração Pública pode utilizar de sua autotutela para rever seus próprios atos, inclusive para anular processo licitatório eivados de vícios que os tornam ilegais. 3) Ordem denegada. (TJ-AP - MS: 00268122820178030001 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 04/10/2017, Tribunal)

Em virtude do exposto, constata-se que o pregoeiro simples e acertadamente, declarou a empresa Recorrente inabilitada, porquanto esta deixou de apresentar documento forçoso, o qual era exigido pelas cláusulas editalícias.

Não se trata, portanto, de um mero formalismo desnecessário. Em verdade, o documento que deveria ter sido apresentado pela Recorrente é um documento imprescindível para o próprio funcionamento da empresa na área de vigilância armada.

Dessa feita, é clarividente o sperniandi da Recorrente, não merecendo, em nenhuma instância, ser considerado, devendo a decisão que a declarou inabilitada ser mantida nos termos exarados.

III - DOS PEDIDOS

Ilustre Pregoeiro(a), primeiramente, há de se requerer que, no caso de Vossa Senhoria não ser a destinatária do presente recurso, que o encaminhe para o devido julgador.

À luz de todo o exposto, REQUER-SE pelo não provimento do referido recurso.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

São Luís/MA, 25 de outubro de 2022

CET SEG SEGURANÇA ARMADA - LTDA
ALIPIO JOSE DE MELO CASTELO BRANCO
Representante Legal
Sócio Administrador
CPF Nº. 007.328.773.34
R.G. Nº.100.575.140-7 PM-PI.

Fechar